
	<p style="text-align: center;"><b>CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 10ª REGIÃO</b> Rua Arquiteto Hermenegildo Di Lászio, nº 36 – Tambauzinho João Pessoa/PB- CEP 58042-140 CNPJ 04.329.527/0001-15 Tel: (83) 3244-3964</p>	
---	--	---

## **RESOLUÇÃO CREF10/PB – Nº 135/2024 - DE 23 DE MARÇO DE 2024**

*Dispõe sobre a inscrição, registro, baixa, cancelamento e demais procedimentos referentes às pessoas jurídicas no Conselho Regional da 10ª Região – CREF10/PB.*

**O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 10ª REGIÃO – CREF10/PB** – no uso de suas atribuições regimentais.

**CONSIDERANDO** o disposto no inciso II do art. 5º-A c/c inciso IV do art. 5º-B, ambos da Lei nº 9.696/1998, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física;

**CONSIDERANDO** a Resolução CONFEF nº 477/2023 que dispõe sobre a inscrição, registro, baixa, cancelamento e demais procedimentos referentes às pessoas jurídicas;

**CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 6.839/1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões;

**CONSIDERANDO** que as Pessoas Jurídicas que oferecem serviço, conforme elencado no art. 3º da Lei Federal nº 9.696/1998, têm responsabilidade e compromissos com a sociedade no que se refere à qualidade, segurança e atendimento na área da Educação Física;

**CONSIDERANDO** que as Pessoas Jurídicas que oferecem serviço, conforme elencado no art. 3º da Lei Federal nº 9.696/1998, ao assumirem a responsabilidade da atividade física para os beneficiários, de forma ética e segura, direta ou indiretamente, têm o dever legal de assegurar que as prestações desses serviços sejam desenvolvidas, sob a responsabilidade de Profissional devidamente inscrito no Conselho Regional de Educação Física;

**CONSIDERANDO** a deliberação do Plenário do CREF10/PB, em Reunião Plenária Ordinária do CREF10/PB nº 134, em 23 de março de 2024;

### **RESOLVE:**

Art. 1º Fixar os procedimentos a serem adotados pelas Pessoas Jurídicas, de direito público ou privado, cuja finalidade básica seja a prestação de serviços, nos termos do art. 3º da Lei n. 9.696/1998.

## **CAPÍTULO I**

### **DA INSCRIÇÃO**

Art. 2º A inscrição das Pessoas Jurídicas perante o Sistema CONFEEF/CREFs ocorrerá no Conselho Federal de Educação Física– CONFEEF.

§ 1º A inscrição é pré-requisito para o registro junto ao Sistema CONFEEF/CREFs.

§ 2º A operacionalidade do processo de inscrição é de responsabilidade do CONFEEF e CREFs.

## **CAPÍTULO II**

### **DO REGISTRO**

Art. 3º O requerimento de registro junto ao CREF10/PB será feito mediante preenchimento, na sede do CREF10/PB ou em alguma de suas seccionais.

I - Estado onde a Pessoa Jurídica ofertará serviço constante no art. 3º da Lei nº 9.696/1998;

II - Nome Empresarial;

III - Nome Fantasia;

IV - Endereço completo da Pessoa Jurídica;

V - Bairro;

VI - Cidade;

VII - UF;

VIII - CEP;

IX - CNPJ;

X - Telefone

XI - Endereço eletrônico

XII - Nome do Responsável Legal;

XIII - CPF do Responsável Legal;

XIV - Telefone do Responsável Legal;

XV - Endereço eletrônico do Responsável Legal;

XVI - Nome do Responsável Técnico;

XVII - Número de registro do Responsável Técnico.

Art. 4º Após, o preenchimento dos dados descritos no art. 3º desta Resolução, deverá ser impresso o boleto da inscrição disponível no portal eletrônico do CONFEEF e requerer o registro junto ao CREF10/PB.

Art. 5º A Pessoa Jurídica que já possuir registro junto ao Sistema CONFEEF/CREFs não deverá requerer nova inscrição ao CONFEEF.

## **SEÇÃO I**

### **DA DEFINIÇÃO E DA OBRIGATORIEDADE**

Art. 6º Fica obrigada ao registro no CREF10/PB, cada unidade da Pessoa Jurídica que oferte serviços, nos termos do art. 3º da Lei nº 9.696/1998.

§ 1º Para efeitos desta Resolução, ficam obrigados ao registro:

I- Matriz;

II- Filial, independentemente de onde está inserida ou localizada, quando possuir objetivo social com oferta de serviços elencados no art. 3º da Lei nº 9.696/1998;

III- Pessoa Jurídica integrante de grupo empresarial que possuir objetivo social envolvendo a oferta de serviços elencados no art. 3º da Lei nº 9.696/1998; e

IV- Pessoa jurídica estrangeira autorizada pelo Poder Executivo Federal a funcionar no território nacional.

§ 2º A fusão, a cisão, a incorporação ou a alteração societária da empresa não exime a Pessoa Jurídica da obrigatoriedade do registro no CREF10/PB.

## **SEÇÃO II**

### **DO REQUERIMENTO E ATUALIZAÇÃO DO REGISTRO**

Art. 7º O registro deve ser requerido pelo representante legal da Pessoa Jurídica.

Art. 8º O requerimento de registro será dirigido ao Presidente do CREF10/PB acompanhado dos seguintes documentos:

I- Instrumento de constituição da Pessoa Jurídica e suas alterações contratuais subsequentes até a data da solicitação do registro no CREF10/PB, podendo estas serem substituídas por instrumento consolidado atualizado, devidamente arquivados e registrados no órgão competente;

II- Cartão do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

III- Termo de compromisso, em documento próprio, indicando o responsável técnico, assinado pelo representante legal da Pessoa Jurídica e pelo Responsável Técnico;

IV- Relação nominal dos Profissionais integrantes do quadro profissional assinado pelo representante legal da Pessoa Jurídica e pelo Responsável Técnico;

V- Relação dos serviços desenvolvidos pela Pessoa Jurídica, devidamente assinado por seu representante legal e pelo Responsável Técnico;

VI- Documento de Identidade com CPF do Representante legal;

VII- Ato do Poder Executivo Federal autorizando o funcionamento no território nacional, no caso de Pessoa Jurídica estrangeira;

VIII- Comprovação do arquivamento e da averbação do instrumento de nomeação do representante da Pessoa Jurídica no Brasil, no caso de Pessoa Jurídica estrangeira;

IX- Comprovante de pagamento da inscrição.

§ 1º Os documentos deverão ser apresentados na forma digital, com resolução mínima de 300dpi.

§ 2º Os documentos apresentados no formato digital deverão conter meio para verificação da veracidade pelo CREF10/PB

§ 3º Os documentos em língua estrangeira devem ser:

I- Legalizados pela autoridade consular brasileira, salvo os casos contemplados pelo Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016; e

II- Traduzidos para o vernáculo por tradutor público juramentado.

§ 4º A falta de quaisquer documentos elencados neste artigo acarretará uma nota de devolução a ser emitida pelo CREF10/PB relatando quais documentos devem ser anexados para efetivação do registro.

Art. 9º O registro de Pessoa Jurídica deverá ser atualizado no CREF10/PB, a contar da data do fato, no prazo de até:

I - 05 (cinco) dias, quando ocorrer:

a) Qualquer alteração em seu instrumento constitutivo;

b) Mudança nos dados cadastrais da Pessoa Jurídica.

II - 48 (quarenta e oito) horas, quando ocorrer:

a) Alteração de Responsável Técnico;

b) Alteração no quadro profissional da Pessoa Jurídica, assinada pelo Responsável Legal e pelo Responsável Técnico.

Parágrafo único. A atualização do registro deve ser requerida por representante legal da Pessoa Jurídica em conjunto com o Responsável Técnico.

### **SEÇÃO III**

#### **DA APRECIÇÃO DO REQUERIMENTO DE REGISTRO**

Art. 10º. A documentação será analisada pela Setor de Registro e/ou Câmara de Registro no prazo máximo de 30 (trinta) dias, da qual resultará:

I- Deferimento do registro, se o Requerente atender aos requisitos descritos nesta Resolução e demais normas aplicáveis à espécie;

II- Indeferimento do registro quando configurada a sua impossibilidade.

#### **SUBSEÇÃO I**

##### **DO DEFERIMENTO DO REGISTRO**

Art. 11º. Deferido o registro e quitadas todas as obrigações da Pessoa Jurídica e de seu responsável técnico, o CREF10/PB emitirá Certificado Digital de Registro de Funcionamento com validade.

I- Para Pessoa Jurídica brasileira a validade será coincidente com o prazo de validade de até 01 ano, sendo responsabilidade do Representante Legal manter o alvará de funcionamento dentro da validade;

II- Para renovação do Certificado de que trata o caput deste artigo, o requerente deverá apresentar ao CREF10/PB o alvará de funcionamento com a data de validade vigente;

III- Para Pessoa Jurídica estrangeira ficará vinculado ao prazo estabelecido no ato do Poder Executivo Federal que autorizou o funcionamento no território nacional.

Parágrafo único. O registro de Pessoa Jurídica estrangeira poderá ser cancelado pelo CREF10/PB no final do prazo especificado no referido ato, após análise da Câmara de registro.

Art. 12º. Concedido o registro, a Pessoa Jurídica ficará obrigada a recolher uma anuidade a cada exercício, conforme disposições legais vigentes.

## **SUBSEÇÃO II**

### **DO INDEFERIMENTO DO REGISTRO**

Art. 13º. Indeferido o registro, caberá interposição de recurso ao ao próprio CREF10/PB, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação da decisão.

Art. 14º Mantida a decisão, caberá recurso ao Plenário do CREF10/PB no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação da decisão.

§ 1º O recurso deverá ser interposto no CREF10/PB, que remeterá ao CONFEF para análise e julgamento.

§ 2º O processamento do recurso instituído pelo CONFEF deverá seguir rito processual próprio.

## **SEÇÃO IV**

### **DO CERTIFICADO DE REGISTRO DE FUNCIONAMENTO**

Art. 15º. Havendo atualização de dados da Pessoa Jurídica que implique modificação de informações constantes no Certificado Digital de Registro de Funcionamento, deverá ser emitido novo Certificado.

§ 1º Considerar-se-á nulo de pleno direito o Certificado Digital de Registro de Funcionamento que deixar de corresponder à situação atualizada do registro da Pessoa Jurídica no CREF10/PB.

§ 2º Na hipótese do caput deste artigo, a Pessoa Jurídica deverá apresentar os documentos comprobatórios dos dados alterados.

Art. 16º. O Certificado Digital de Registro de Funcionamento deverá ser afixado pela Pessoa Jurídica em local visível ao público, durante o período de atividades.

## **CAPÍTULO III**

### **DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA E DO QUADRO PROFISSIONAL**

#### **SEÇÃO I**

##### **DO RESPONSÁVEL TÉCNICO**

Art. 17º. As Pessoas Jurídicas a que se refere esta Resolução deverão dispor de Profissional de Educação Física que possua condições de efetiva assunção de responsabilidade técnica, de acordo com a sua área de atuação e habilitação.

§ 1º A Responsabilidade Técnica na área descrita no art. 3º da Lei nº 9696/1998 será exercida por Profissional de Educação Física habilitado contratado pela Pessoa Jurídica para assessorá-la em assuntos técnicos, tornando-se o profissional responsável pela Entidade, não somente perante esta, mas também perante o CREF10/PB e frente a legislação pertinente.

Art. 18º. Responsável técnico é o Profissional de Educação Física habilitado que assume como tarefas o planejamento, organização, direção, coordenação, execução e avaliação dos serviços de Educação Física prestados pela Pessoa Jurídica, com o objetivo de garantir a qualidade e segurança dos serviços prestados na área de que trata o art. 3º da Lei nº 9696/1998, sob pena de responder ética, civil e criminalmente, de acordo com a legislação vigente.

§ 1º A Responsabilidade Técnica poderá ser exercida por Profissional de Educação Física no máximo em 02 (dois) estabelecimentos, em horários/turnos compatíveis.

§ 2º A Responsabilidade Técnica poderá ser assumida em cidades limítrofes de unidades da federação distintas conforme preconiza o parágrafo primeiro deste artigo, sem que haja necessidade de transferência de registro ou realização de registro secundário.

Art. 19º. Ao assumir a função de Responsável Técnico, o profissional deve:

I- Coordenar e supervisionar as atividades dos Profissionais de Educação Física;

II- Zelar pela boa qualidade, eficiência e ética dos serviços prestados pelos Profissionais de Educação Física e pelo respeito às disposições gerais da Profissão e do estabelecimento;

III- Prestar apoio às atividades de atendimento e ensino, no caso de estágios curriculares acadêmicos;

IV - Receber e analisar as modificações e inclusões de procedimentos;

V- Inspeccionar as condições físicas e tecnológicas para o atendimento;

VI- Assinar os planos de treino utilizados no estabelecimento junto ao Profissional responsável pela elaboração.

VII - Analisar:

a) A composição do quadro profissional bem como as atribuições específicas de cada um dos seus componentes;

b) A habilitação e preparação profissional adequada e necessária de cada membro do quadro profissional;

c) A diversidade dos serviços prestados pelo estabelecimento no qual é responsável, bem como as condições nos quais estes serviços são executados

d) O risco aos usuários relacionados às condições que a prática das atividades físicas e esportivas exigem.

Art. 20º. A Pessoa Jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos casos das licenças e afastamentos previstos em lei.

I – Em situações de afastamento inferiores a 60 (sessenta) dias, a comunicação ao CREF10/PB sobre a substituição do Responsável Técnico fica facultada, sendo necessária apenas a informação estar exposta no estabelecimento;

II – Caso o período de afastamento seja superior a 60 (sessenta) dias, o fato obrigatoriamente precisa ser comunicado ao CREF10/PB, conforme o prazo estabelecido neste artigo.

Art. 21º. O exercício da função de Responsável Técnico só será extinto quando:

I - For requerido formalmente ao CREF10/PB o cancelamento desse encargo, pelo Profissional ou pela Pessoa Jurídica;

II - Tiver o Profissional de Educação Física o registro baixado, suspenso ou cancelado;

III - For baixado ou cancelado o registro da Pessoa Jurídica.

## **SEÇÃO II**

### **DO QUADRO PROFISSIONAL**

Art. 22º. O quadro profissional da Pessoa Jurídica é formado por Profissionais de Educação Física legalmente habilitados e registrados no Sistema CONFEF/CREFs.

§ 1º Os Profissionais que compõem o quadro profissional devem possuir atribuições coerentes com as atividades técnicas da Pessoa Jurídica.

§ 2º O quadro profissional que trata este caput deverá ser afixado em local visível aos usuários do estabelecimento, contendo o horário e a modalidade atribuída àquele profissional de Educação Física, bem como o número de registro do Profissional.

Art. 23º. A inclusão de Profissionais no quadro profissional da Pessoa Jurídica deverá ser informada ao CREF10/PB, por meio de formulário próprio.

Art. 24º. A baixa de Profissional do quadro profissional ocorre quando for requerida ao CREF10/PB pelo Profissional ou pela Pessoa Jurídica, por meio de requerimento formal, nas seguintes hipóteses:

I- Ao cessar o vínculo do Profissional com a Pessoa Jurídica;

II- O Profissional tiver seu registro baixado, suspenso ou cancelado;

§ 1º As baixas do quadro profissional poderão ser realizadas de ofício pelo CREF10/PB, independentemente de solicitação da Pessoa Jurídica ou do Profissional, desde que haja evidências documentais confiáveis sobre a situação.

§ 2º O CREF10/PB deverá, por meio de notificação expedida pelo correio com Aviso de Recebimento–AR ou por outro meio legalmente admitido, comunicar:

I- Ao Profissional e à Pessoa Jurídica quando a baixa do quadro profissional ocorrer de ofício; e

II- À Pessoa Jurídica no caso de baixa de Profissional do quadro profissional quando o requerimento de baixa não for de iniciativa da Pessoa Jurídica.

## **CAPÍTULO IV**

### **DO VISTO**

Art. 25º. A Pessoa Jurídica registrada em área de jurisdição diversa do CREF10/PB, que pretenda executar atividades no estado da Paraíba, fica obrigada a requerer, previamente, o visto para seu funcionamento temporário.

§ 1º O visto será concedido apenas no caso em que a atividade não exceda 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º O visto deve ser requerido pelo representante legal da Pessoa Jurídica, com a prova do registro originário da Pessoa Jurídica no Sistema CONFEF/CREFs.

Art. 26º. O visto de Pessoa Jurídica deverá ser atualizado no CREF10/PB quando ocorrer:

I - Mudança nos dados cadastrais da Pessoa Jurídica; ou

II - Alteração no quadro profissional da Pessoa Jurídica cujo Profissional esteja prestando o serviço na área de jurisdição do visto.

Parágrafo único. A atualização do visto deverá ser requerida pelo representante legal da Pessoa Jurídica.

## **CAPÍTULO V**

### **DA FORMA DE APRESENTAÇÃO DO NÚMERO DE REGISTRO**

Art. 27º. A anotação do número de registro das Pessoas Jurídicas será feita com a palavra CREF, após um espaço, acompanham os 06 (seis) dígitos correspondentes ao número de registro, seguidos por um hífen e, posteriormente pelas letras PJ, que indicam a categoria. Em seguida, sem espaço, coloca-se uma barra e a sigla PB: CREF 000000- PJ/PB.

Art. 28º. Para a anotação da numeração das Pessoas Jurídicas registradas no CREF10/PB em carimbos, eventos ou outra identificação impressa, deverá ser observado o disposto na presente Resolução.

Art. 29º. As Pessoas Jurídicas de que trata esta Resolução devem usar o número de registro, conforme especificado nesta resolução em todo documento firmado e em todas as publicações que realizarem.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA TRANSFERÊNCIA DE REGISTRO**

Art. 30º. Os procedimentos adotados para transferência de registro seguirão o rito padrão de registro constante nesta Resolução, excluída a necessidade de nova taxa de inscrição ao CONFEF.

## **CAPÍTULO VII**

### **DA BAIXA E DO CANCELAMENTO DO REGISTRO**

#### **SEÇÃO I**

#### **DA BAIXA DE REGISTRO**

Art. 31º. A baixa de registro consiste na interrupção temporária das atividades das Pessoas Jurídicas que assim requererem.

Art. 32º. A baixa de registro será requerida pelo representante legal da Pessoa Jurídica quando houver interrupção temporária das atividades, desde que este protocole o requerimento de baixa de registro, acompanhado da comprovação da inatividade, por meio de ao menos um dos seguintes documentos:

- I- Distrato Social devidamente homologado pela Junta Comercial;
- II- Declaração de extinção de empresa individual devidamente homologado pela Junta Comercial;
- III- Ata de dissolução de sociedade ou associação civil devidamente registrada no Registro Civil competente;
- IV- Alteração Contratual comprovando mudança do ramo de atividade (principal e secundário) devidamente homologado pela Junta Comercial;
- V- A interrupção das atividades pode ser comprovada por declaração do contador ou técnico de contabilidade responsável pela empresa em documento firmado e com o registro no respectivo Conselho Regional de Contabilidade do declarante.
- VI- Certidão de óbito do empresário individual;
- VII- Sentença declaratória de falência.

§ 1º Havendo dúvida no tocante à comprovação dos requerimentos de baixa, o CREF10/PB deverá promover diligências, inclusive através de sua fiscalização, para a completa apuração dos fatos alegados.

§ 2º Cessado o motivo que interrompeu as atividades, o representante legal pela Pessoa Jurídica deverá solicitar ao CREF10/PB que a baixa cesse, mediante protocolo e pagamento de anuidade proporcional.



§ 3º Finda a interrupção temporária das atividades, incidirá automaticamente a obrigação de pagamento da anuidade, ainda que o representante legal não tenha solicitado o revigoreamento.

§ 4º A baixa de registro poderá ser interrompida a qualquer momento a requerimento do responsável legal pela Pessoa Jurídica ou ex officio pelo Presidente, ratificado pelo Plenário do CREF10/PB, caso haja a comprovação de que a Pessoa Jurídica esteja oferecendo e/ou prestando serviços descritos no art. 3º da Lei nº 9.696/1998.

## **SEÇÃO II**

### **DO CANCELAMENTO DO REGISTRO**

Art. 33º. O cancelamento de registro consiste na interrupção definitiva das atividades das Pessoas Jurídicas.

Art. 34º. O cancelamento de registro ocorrerá quando o responsável legal pela Pessoa Jurídica:

I- Comprovar, através de protocolo, a baixa empresarial das atividades perante a Junta Comercial ou Cartório de Registro Civil de Pessoa Jurídica;

II- Comprovar, através de protocolo, a baixa de CNPJ junto à Receita Federal;

III- For excluído do seu objeto social o oferecimento e/ou prestação de serviços nas áreas no art. 3º da Lei nº 9.696/1998, apresentando a devida comprovação perante a Junta Comercial ou Cartório de Registro Civil de Pessoa Jurídica.

§ 1º O cancelamento dar-se-á mediante requerimento do representante legal da Pessoa Jurídica direcionado ao Presidente do CREF10/PB, junto às razões do pedido, acompanhado da documentação comprobatória que o justifique, sob as penas da lei, de que a partir do momento do pedido de cancelamento, não mais oferecerá e/ou prestará serviços elencados no art. 3º da Lei nº 9.696/1998.

§ 2º Havendo dúvida no tocante à comprovação dos requerimentos de cancelamento, o CREF10/PB deverá promover diligências, inclusive através de fiscalização, para a completa apuração dos fatos alegados.

## **SEÇÃO III**

### **PROCEDIMENTOS GERAIS**

Art. 35º. A Pessoa Jurídica que permanecer oferecendo e/ou prestando serviços nas áreas de que trata o art. 3º da Lei nº 9.696/1998, após a baixa ou cancelamento do seu registro, incorrerá no funcionamento irregular, sujeitando-se às penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 36º. Os pedidos de baixa e cancelamento de registro que forem protocolados no CREF10/PB até 31 de março do ano corrente e obtenham deferimento pela Câmara de Registro, ficarão isentos do pagamento de anuidade do exercício em curso.

Art. 37º. A baixa ou cancelamento, quando aplicados, não implicam remissão dos débitos porventura existentes, de responsabilidade da Pessoa Jurídica cujo registro é baixado ou cancelado, cabendo ao CREF10/PB proceder à adoção de medidas administrativas e/ou judiciais de cobrança.

Art. 38º. Os pedidos de baixa e de cancelamento de registro, junto aos documentos que lhes dão base, farão parte dos respectivos processos de registro das Pessoas Jurídicas, os quais serão objeto de análise da Câmara de Registro e posterior homologação pelo Plenário do CREF10/PB.

## **CAPÍTULO VIII**

## **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 39°. A Pessoa Jurídica registrada poderá requerer ao CREF10/PB a certidão contendo as informações referentes ao seu registro.

Art. 40°. Compete ao CREF10/PB comunicar ao CONFEF, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, para efeito de controle dos dados cadastrais de registro, baixas e cancelamentos efetuados, contendo razão social e número de registro, além de outros elementos julgados necessários.

Art. 41°. Os casos omissos referentes às matérias tratadas nesta Resolução serão resolvidos pelo Plenário do CREF10/PB.

Art. 42°. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Resolução CREF10/PB-Nº 091/2019.

**Paulo Ferreira da Silva Júnior**  
CREF 001938-G/PB  
Presidente